

TC 032.087/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Maria de Sousa Lira
(CPF: 197.127.233-72)

Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em desfavor da Sra. Maria de Sousa Lira, ex-prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, período de gestão de 2005 a 2008 (peça 6), em razão da omissão do dever de prestar contas e da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio 9.000/2006 (SIAFI 560797), celebrado entre Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, que teve por objeto a recuperação de 37,00 km de estradas e sinais e implantação de 23,50km de estradas vicinais, com construção de 14m ponte de madeira e 426m de bueiros.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Termo do Convênio 9.000/06 (peça 1, p. 197) foram previstos R\$ 1.177.347,20 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.059.612,48 seriam repassados pelo concedente e R\$ 117,734,72 corresponderiam à contrapartida.

3. A liberação dos recursos financeiros, para cobertura da execução deste convênio, foi prevista em 02 parcelas, no entanto, somente a 1ª parcela foi liberada, mediante a ordem bancária 2006OB901244 (peça 1, p. 181), no valor de R\$ 529,806,24, emitida em 30/6/2006. Os recursos foram creditados na conta específica em 4/7/2006, conforme extrato bancária da conta vinculada ao convênio, peça 1, p. 387.

4. O período do determinado ajuste foi previsto inicialmente para o período de 30/6/2006 a 26/12/2006 (peça 1, p. 199), no entanto, foi prorrogada até 25/2/2007, conforme primeiro termo aditivo do Convênio 9.000/2006 (peça 1, p. 255-257) e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 26/4/2007, consoante peça 1, p. 199, já que o termo do convênio dispõe que a prestação de contas final deverá ser apresentada ao concedente até 60 dias após a data do último dia da vigência do convênio.

5. Após inúmeras verificações *in loco* pelo órgão concedente, restou configurada a seguinte situação sintetizada a seguir: durante a vigência do convênio foi executado apenas 15% do volume de serviços, sendo que este montante não se traduziu em benefício à comunidade, visto que correspondia a etapas de serviços apenas iniciados, de acordo com relatório de vistoria técnica (peça 1, p. 281-285) e na última vistoria, em 23/11/2008, os serviços atingiam 93,33%, conforme relatório de vistoria técnica (peça 2, p. 65-69), que apesar de alguns pontos danificados, a estrada encontrava-se trafegável até o final, no entanto os serviços, em sua grande maioria foram executados após a vigência do convênio. Consta nos autos parecer, peça 3, p. 266, da Procuradoria Federal Especializada – INCRA manifestando-se pela não aceitação dos serviços executados após a vigência do convênio.

6. Inicialmente, no relatório de tomada de contas especial (Relatório da Comissão Permanente de TCE 001/2010), acostado na peça 1, p. 79-81, em que os fatos estão circunstanciados,

foi atribuída responsabilidade a Sra. Maria de Sousa Lira, ex-prefeito do município de Bom Jesus das Selvas/MA, gestão 2005 a 2008 (peça 6), em razão da não execução total dos objetivos avençados no referido convênio, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 529.806,24, no entanto, no Relatório Complementar da Comissão Permanente de TCE 07/2010 (peça 4, p. 55-56), de 24/8/2010, conclui-se que o motivo da TCE é a ausência de prestação de contas do citado convênio, identificando como débito o valor original de R\$ 529.806,24, referente ao total repassado ao convenente, assim como inscreveu o nome da responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 858.402,66, referente ao numerário originalmente descentralizado acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2010NL000001 (peça 3, p. 57), em 7/10/2010.

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 4, p. 64-70, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 4, p. 72) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 74).

8. Em Pronunciamento Ministerial, peça 4, p. 80, o Ministro do Desenvolvimento Agrário, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

9. Conforme se extrai dos autos (peça 1, p. 197), o Convênio 9.000/2006 previa o repasse de R\$ 1.059.612,48 pelo INCRA, à prefeitura municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, em duas parcelas (peça 1, p. 199) dos quais somente a 1ª parcela foi liberado no montante de R\$ 529.806,24.

10. No feito consta o relatório de vistoria técnica (peça 1, p. 281-285), de 9/5/2007, atestando que durante a vigência do convênio foram executados apenas 15% do volume de serviços, mas que este montante não se traduziu em benefício à comunidade, visto que correspondia a etapas de serviços apenas iniciados e o relatório de vistoria técnica (peça 2, p. 65-69), de 23/11/2008 afirmando que os serviços atingiam 93,33%, que apesar de alguns pontos danificados, a estrada encontrava-se trafegável até o final, no entanto os serviços, em sua grande maioria foram executados após a vigência do convênio.

11. Apesar dos referidos relatórios, constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município no âmbito do referido convênio, conforme demonstrado no despacho do chefe da contabilidade (peça 3, p. 42), Despacho/INCRA/AUD 59/2010 (peça 4, p. 39), Ofício/INCRA/SR(12)G 672/2008 (peça 3, p. 254) e Relatório Complementar da Comissão Permanente de TCE 07/2010 (peça 4, p. 55).

12. Diante disso, não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise, além do fato de o relatório de vistoria técnica (peça 2, p. 65-69) apontar que a grande maioria dos serviços foram executados fora do prazo de vigência.

13. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, notas fiscais e recibos, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

14. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU - Plenário.

15. Como se depreende do termo do convênio (peça 1, p. 199), o prazo para apresentação da prestação de contas se deu em 26/4/2007, período de gestão da Sra. Maria de Sousa Lira (gestão de 2005 a 2008, peça 6) e a execução do referido convênio também ocorreu no mandato da supramencionada responsável, pois como a liberação dos recursos e os respectivos saques da conta vinculada ocorreram em sua gestão (2005 a 2008, peça 6), conforme demonstra o extrato da conta vinculada (peça 1, p. 387-400 e peça 2, p. 3-45).

16. Assim, deve ser citada a Sra. Maria de Sousa Lira, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 9.000/2006, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos repassados.

17. Ressalta-se que ainda na fase administrativa, a Sra. Maria de Sousa Lira foi notificada, conforme documentos acostados na peça 1, p. 325 e peça 3, p. 47. As alegações apresentadas pela responsável, peça 1, p. 345-347, peça 3, p. 198 -200, não foram consideradas suficientes pelo tomador de contas para elidir as irregularidades constatadas.

18. Em suas alegações peça 1, p. 345-347 e peça 3, p. 198 -200, a responsável requereu a realização de novas vistorias e o reconhecimento da dívida pelo INCRA, bem como a respectiva liberação do restante do recursos previsto no convênio, além de juntar os seguintes documentos: relatório de vistoria técnica, relatório de execução físico-financeiro, termo de homologação do processo licitatório, adjudicação, contrato com a empresa vencedora da licitação, ordem de serviço, extratos bancários do convênio, cópia de homologação pelo governador do Estado do Maranhão (diário oficial), reconhecendo o estado de emergência do Município de Bom Jesus das Selvas.

19. Sobre essas alegações, verifica-se que o concedente, por meio do despacho do chefe da contabilidade (peça 3, p. 42), informou que a documentação apresentada pela conveniente, peça 1, p. 349-400 e peça 2, p. 3-47, não atendeu à Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, pois estavam faltando os seguintes documentos: relatório de execução físico-financeira; demonstrativo da execução da receita e despesa; relação de pagamentos; relação de bens construídos; conciliação bancária; cópia do termo de aceitação definitiva da obra; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia das notas fiscais com as respectivas medições; comprovante de recolhimento dos tributos (IR/CSL/PIS/COFINS/ISS/INSS); comprovante de contrapartida do Município e publicação da licitação, documentos esses considerados pelo concedente como necessários para comprovar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. De todo modo, a conduta do administrador que não presta contas no devido tempo e/ou a apresenta de forma incompleta viola o princípio do dever de prestar conta.

20. No mais, foram realizadas vistorias suficientes para apuração da execução física, consoante acima indicado e no documento produzido pelo núcleo de engenharia (peça 4, p. 47-49) restando, no entanto, ausência de comprovação quanto à boa e regular utilização dos recursos repassados, conforme indicado pelo concedente no despacho do chefe da contabilidade (peça 3, p. 42), Despacho/INCRA/AUD 59/2010 (peça 4, p. 39), Ofício/INCRA/SR(12)G 672/2008 (peça 3, p. 254) e Relatório Complementar da Comissão Permanente de TCE 07/2010 (peça 4, p. 55).

21. Ademais, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

22. Para além, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor.

23. A omissão na prestação de contas, conforme consignou o concedente, importa que haja uma devolução total dos recursos públicos recebidos, hipótese que o montante histórico de R\$ 529.806,24 é o que deve ser restituído aos cofres públicos.

24. Em relação à forma de atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos bancários a data da ordem bancária do repasse, assim, no presente caso, ante a existência dos extratos da conta específica, será utilizada a data do efetivo recebimento dos valores, 4/7/2006, conforme extrato bancário, peça 1, p. 387.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão da Sra. Maria de Sousa Lira, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (item 15).

26. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos repassados, em decorrência do Convênio 9.000/2006.

27. Cabe informar à Sra. Maria de Sousa Lira que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

28. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que a Sra. Maria de Sousa Lira, CPF: 197.127.233-72, ex-prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas/MA (gestão 2005 a 2008, peça 6), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a quantia devida, atualizada monetariamente, e, caso a responsável venha a ser condenada pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos repassados, em decorrência do Convênio 9.000/2006 (SIAFI 560797), firmado entre Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, que teve por objeto a recuperação de 37,00 km de estradas e sinais e implantação de 23,50km de estradas vicinais, com construção de 14m ponte de madeira e 426m de bueiros, conforme Relatório Complementar da Comissão Permanente de TCE 07/2010 (peça 4, p. 55-56), ajustado nos termos do Relatório de Auditoria 254523/2012 da Controladoria Geral da União, peça 4, p. 64-70.

a) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86, parágrafo quinto do art. 28 da IN/STN 01/97 e cláusula sétima c/c cláusula décima-sétima do Termo do Convênio 9.000/2006.

b) Quantificação do débito individual:



Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
529.806,24	4/7/2006

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 7): Rua Icatu 1313, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP: 65395-000.

SECEX-MA, 25/9/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9421-8